

O PAPEL DA VONTADE E DO AFETO PARA A NATUREZA JURÍDICA DA FILIAÇÃO CIVIL SOCIOAFETIVA

THE ROLE OF WILL AND LOVE FOR THE LEGAL NATURE OF FICTIVE KINSHIP OF FILIATION BASED ON AFFECTION

*Roberto Henrique Pôrto Nogueira*¹
Universidade Federal de Ouro Preto

*Rafaela Fernandes Leite*²
Universidade Federal de Ouro Preto

Resumo:

Diante da recorrente indagação acerca do papel do afeto e da vontade na configuração de vínculos familiares, objetiva-se situar tais figuras internamente ao direito civil, para o exame teórico-estrutural de sua natureza jurídica para a formatação da filiação civil socioafetiva. Para tanto, privilegia-se a vertente metodológica jurídico-dogmática, no panorama da teoria dos fatos jurídicos de Pontes de Miranda, conforme sistematizada por Marcos Bernardes de Mello. Alcança-se, então, o achado de que a filiação socioafetiva pode ser juridicamente compreendida na categoria dos negócios jurídicos existenciais bilaterais. A vontade compõe o cerne do núcleo do suporte fático da filiação civil socioafetiva. O afeto tem a sua importância vinculada à posse do estado de filho, mais precisamente quanto ao atributo do tratamento, qualificando-se como elemento completante. Conclui-se que, sem que haja o afeto, o tratamento cuidadoso não acarreta a percepção correspondente da filiação. Além disso, a ausência da vontade de formação dessa espécie de relação implica sua inexistência. A vontade e o afeto podem provar-se pelos comportamentos que os ostentam socialmente. Por fim, a bilateralidade do negócio impõe que ninguém pode ser forçado a subsumir-se ao exercício alheio do direito ao livre planejamento familiar.

Palavras-chave:

Afeto. Fato jurídico. Filiação civil. Socioafetividade.

Abstract:

Considering the recurrent question about love and will in the configuration of family ties, the objective is to situate such ideas internally to civil law, for the examination of their legal nature for the formatting of fictive kinship of filiation based on affection. The legal-dogmatic methodological aspect is privileged, in the context of Pontes de Miranda's theory of legal facts, as systematized by Marcos Bernardes de Mello. It is found that fictive kinship of filiation based on affection can be legally understood as a bilateral existential legal transaction. The will makes up the core of the factual support. Love has its importance linked to the possession of the state of filiation, precisely regarding the attribute of treatment, qualifying itself as a completing element. Finally, without love, careful treatment does not lead to a mutual perception of fictive kinship of filiation based on affection. The absence of the will to form this kind of relationship implies its inexistence. The will and love can be proved by the behaviors that show them socially. Lastly, the bilateral nature of these transactions means that no one can be forced to submit to the exercise of the right to free family planning.

Keywords:

Affection. Legal fact. Fictive kinship. Filiation based on affection.

¹ Doutor e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos Belo Horizonte. Professor Adjunto IV do Mestrado Acadêmico em 'Novos Direitos, Novos Sujeitos' e da Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. Pesquisador do Núcleo de Estudos Novos Direitos e Reconhecimento – NDP, do Centro de Estudos em Biodireito – CEBID-UFOP, do JUSBIOMED-UNEB e do Grupo de Apoio Jurídico à Gestão de Crise Pandêmica da COVID-19 (PPGD-UFOP). Apoiado por AUXÍLIO PESQUISADOR UFOP. E-mail: roberto.no

² Doutora em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Professora substituta do Curso de Graduação em Direito da UFOP. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Novos Direitos e Reconhecimento – NDP-UFOP.

1 INTRODUÇÃO

A relação de causalidade entre a procriação e a filiação esteve ao lado da parentalidade espontânea, proveniente do vínculo de adoção em culturas antigas.³ A desnecessidade da precedência biológica ou da conjugalidade como causa da parentalidade foi corroborada pelos avanços biotecnológicos do século XX, que tornaram possível o nascimento da primeira criança fruto da fertilização *in vitro*, um marco recente para a desbiologização da filiação.

Diante disso, a natureza não é o único fundamento para justificar e prescrever normas de direito de família que regulam as relações parentais. Há espaço, na literatura jurídica e na jurisprudência, para a vontade e para o afeto, na demarcação da filiação jurídica, seja ela biológica ou civil (por adoção, por reprodução assistida heteróloga ou por socioafetividade). A filiação civil por socioafetividade é fruto da experiência de ligação (afetiva) que se estabelece no mundo dos fatos e repercute na juridicização dos vínculos putativos de parentalidade.

Se o afeto pode ser compreendido como um elemento anímico e particular de afeição (que se constrói a partir de sentimento), a afetividade é o que decorre (ou deveria decorrer) da plêiade de vínculos afetivos conforme sejam socialmente exteriorizados e juridicamente cognoscíveis. Além de a afetividade poder conceber o fenômeno de uma rede de afetos, a noção também ganha, na atualidade, matizes de construto jurídico que pode exprimir a natureza de princípio⁴ e, conseqüentemente, engendrar deveres ou repercussões juridicamente tuteláveis.

Para a composição do objeto de escrutínio, além da vontade, a eleição do afeto,⁵ enquanto fato que se dispõe a ser subsumido pela norma para o enquadramento das relações jurídicas de parentalidade, decorre do ideal de repersonalização do direito civil, um dos movimentos atuais de contestação do estatuto epistemológico do direito privado (no que

³ Nesse sentido, Dilce Rizzo Jorge (1975) afirma que a adoção era amplamente praticada pelos egípcios, babilônios, assírios, caldeus e hebreus. Além disso, regulada pelo Código Hamurabi (2.283-2.241 A.C), também era conhecida na Mesopotâmia, Atenas e no Egito.

⁴ “Nesse sentido, é o princípio da afetividade que advém no Direito familiar a par da base constitucional, nivelando as condições filiares biológicas e as não biológicas. Nasce tal primado, destaque-se, dos postulados maiores da convivência familiar harmônica e principalmente do norte da obrigatória posse da dignidade humana, contribuindo, poderosa e fundamentalmente, para a integridade e a incolumidade no processo da formação plena da cidadania.” (COSTA; RIBEIRO, 2019, p. 125).

⁵ A importância do afeto para as interações de formação humana há muito aparece na filosofia da educação, com enfoque em seu papel para os processos de cognição. Afetividade pode ser entendida, portanto, como “[...] um conjunto funcional que emerge do orgânico e adquire um status social na relação com o outro e que é uma dimensão fundante na formação da pessoa completa.” (FERREIRA; ACIOLY-RÉGNIER, 2010, p. 27). A afetividade parece, assim, projetar-se no plano intersubjetivo, de maneira que compreende os vínculos de afeição humana, acarretando repercussões para as escolhas que caracterizam a subjetividade.

respeita a sua racionalidade, sua estrutura, seus princípios e sua função).⁶ O referido ideal direciona os modelos normativos de direito civil ao fim imediato de promoção e de proteção da pessoa humana, atribuindo à estrutura formal do direito civil e à autonomia privada o caráter meramente contingente, com o desiderato de permitir que elementos externos à semântica originária dos significantes da normas – como o afeto – passem a ser levados em consideração para a adequação legislativa à realidade social, tanto no âmbito da justificação quanto para a prescrição.

Por consequência, o direito civil, visto na tradição jurídica como um sistema de normas objetivas e immanentemente inteligíveis, torna-se permeável, em alguma medida, às transformações, aos dissensos e às expectativas sociais. Isso porque, a subjetividade do afeto mitiga a força propulsora da vontade que constitui a autonomia privada e torna nebulosa a distinção entre as relações afetivas juridicamente relevantes e aquelas exógenas à percepção do sistema. Afinal, parece imperioso distinguir a relação afetiva de amizade e de cuidado não obrigacional daquela filiatória obrigacional. Por conseguinte, as normas relativas à filiação socioafetiva perdem nitidez e aqueles vínculos juridicamente despreziosos se tornam fonte de insegurança jurídica.

Para exemplificar, citam-se algumas premissas que podem ser extraídas dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça na última década:⁷ o abandono afetivo dos pais em relação aos seus filhos pode ensejar a configuração de dano moral indenizável; é cabível a declaração de desconstituição da paternidade em caso no qual alguém, após o resultado do exame genético, rompe relações com os filhos registrais, ainda que após um longo período de convívio familiar afetivo; em ação negatória de paternidade, exige-se que seja demonstrada, a um só tempo, a inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação socioafetiva; é possível a cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica.

Esse panorama sugere situar o afeto no limiar de sua juridicização, de modo a reduzir o protagonismo da vontade nas relações filiatórias. Nesses termos, se, por um lado, o descumprimento de um eventual dever de cuidado oriundo da afetividade (se essa for entendida

⁶ Referência utilizada por Otavio Luiz Rodrigues Junior (2010) para defender a existência de uma racionalidade própria para o direito privado, oriunda da tradição *civil law* e pela qual deve ser conservada sua metodologia, seus princípios e suas funções.

⁷ As premissas citadas neste parágrafo foram extraídas do site oficial do Superior Tribunal de Justiça, pesquisando-se no banco de notícias e jurisprudências, de forma aleatória e não controlada, pelas palavras-chave: afeto, afetividade e socioafetividade. Este não é um trabalho empírico jurimétrico, tampouco de análise de conteúdo de decisões judiciais. Nessa medida, não é parte dos objetivos apresentar conexões causais precisas que tornam a mencionada insegurança jurídica irrefutável. Com efeito, os dados são colhidos e trazidos aleatoriamente, servindo de aparato qualitativo para ilustrar e justificar a plausibilidade do argumento justificativo.

como norma principiológica) pode ocasionar um ilícito indenizável ou produzir o efeito caducificante de aspectos caracterizadores da própria relação filiatória; por outro, a manifestação da afetividade (no plano ontológico) pode suscitar o reconhecimento de uma relação jurídica filiatória socioafetiva concomitante à filiação biológica. Em todos os casos, a expressão do afeto pode instituir variável suficiente à percepção da afetividade enquanto fator determinante da constituição do resultado jurídico no caso concreto.

Se o afeto está sendo utilizado pela jurisprudência como fundamento de ilicitude e/ou de existência das relações jurídicas conjugais⁸ e parentais ou aderindo a um conjunto de substantivos e adjetivos hiperbólicos como mera retórica, é uma questão que não é possível responder neste trabalho por raciocínio dedutivo, porque não se pretende empregar qualquer metodologia de análise de decisões. Não é ambicionado o delineamento da afetividade ou de sua natureza jurídica (enquanto fenômeno ou como norma principiológica). Apesar disso, há uma lacuna relevante para a qual a pesquisa pode contribuir: situar o afeto internamente ao direito civil, para, mediatamente, oferecer um argumento teórico-estrutural para o exame de seu papel na formatação da filiação socioafetiva.

Para tanto, este trabalho recorre à teoria dos fatos jurídicos de Pontes de Miranda, conforme sistematizada por Marcos Bernardes de Mello (2013, p. 20), e adotada pelo Código Civil (BRASIL, 2022), para questionar: qual é o papel do afeto e da vontade na estruturação do(s) elemento(s) nucleares que compõe(m) o suporte fático da filiação socioafetiva?

Para responder à questão, as duas primeiras seções deste trabalho almejam expor a intelecção da literatura apontada, os pressupostos teóricos para a discussão sobre os dois dos elementos que possivelmente concorrem para o reconhecimento da filiação socioafetiva, quais sejam: o afeto e a vontade.

A seção subsequente, aproveitando-se daqueles resultados, anseia efetuar um exame da filiação socioafetiva por sobreposição da teoria dos fatos jurídicos, com a meta de identificar, em seu prisma, o que é exigido ou dispensado para a configuração dessa relação.

⁸ A aleatoriedade das razões que pautam e legitimam o recurso ao afeto nas decisões relacionadas aos pedidos de reconhecimento de entidades familiares é também perceptível. Para reforçar esse argumento, recorda-se que a afetividade utilizada como fundamentação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132 (BRASIL, 2011), para conferir interpretação conforme à Constituição da República ao artigo 1.723, do Código Civil de 2002, a fim de estender-se o regime jurídico das uniões estáveis às relações duradouras entre pessoas do mesmo sexo. Entretanto, a mesma afetividade não é analogicamente empregada em decisões e posturas posteriores, de modo a ser negado reconhecimento de famílias paralelas ou simultâneas (BRASIL, 2021), bem como de famílias constituídas por mais de duas pessoas (denominada poliafetiva), conforme consta na decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida no Pedido de Providência n. 0001459-08.2016.2.00.0000, que impede os cartórios de lavrarem escritura pública de união estável desses arranjos de convivência.

A filiação socioafetiva, enquanto espécie de filiação civil, situa-se em uma das categorias de fatos jurídicos, a saber: fato jurídico em sentido estrito, ato-fato ou ato jurídico em sentido lato (ato jurídico em sentido estrito ou negócio jurídico – uni ou bilateral). Mantém-se à margem do objetivo o tratamento do ato ilícito, haja vista não há de se cogitar ilicitude na filiação jurídica. O que há de definir o resultado da pesquisa é a eventual imprescindibilidade da vontade consciente para que se constitua a relação e o que lhe confere adesão à categoria jurídica da filiação socioafetiva.

A hipótese que está sendo considerada é que vontade e afeto integram, como elementos nucleares (cerne e completante, respectivamente), o suporte fático da norma, de maneira a acarretar a configuração da filiação socioafetiva como negócio jurídico extrapatrimonial bilateral.

Enquanto pesquisa social aplicada, este artigo filia-se à vertente teórico-metodológica jurídico-dogmática, que pode oferecer expedientes argumentativos ao debate acerca da doutrina do afeto e de suas possíveis inconsistências e repercussões para a eventual constituição e desfazimento das relações conjugais e parentais.

2 O AFETO NA REPERSONALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO JURÍDICA

O afeto na língua portuguesa representa um sentimento positivo de estima e de consideração que é possível desenvolver por algo ou por alguém. Juridicamente, o afeto está preenchendo o conteúdo do princípio da afetividade (LÔBO, 2002; 2004). A centralidade que a afetividade assume no direito de família brasileiro, com projeções doutrinárias e jurisprudenciais, é creditada à metodologia civil-constitucional e à repersonalização do direito de família que ela demanda (FACHIN, 1997; CALDERÓN, 2017). Para contribuir para compreensão desse fenômeno, esta seção tem o escopo de apresentar uma preleção literariamente estruturada, para que se possa elucidar o significado que vem sendo atribuído ao afeto e situar a sua emergência no direito das famílias como um dos expedientes que podem adjuvar à força da vontade como elemento propulsor de relações jurídicas.

A repersonalização da filiação integra um fenômeno mais amplo de personalização do direito civil, pela qual sua racionalidade formal e proeminentemente patrimonial, centrada na preservação da posição de igual liberdade entre os particulares,⁹ é tensionada contra as teorias

⁹Trata-se de característica central da justiça comutativa que expressa, nessa conjectura, as transações voluntárias e involuntárias entre os particulares, para as quais se volta o Direito Privado com a finalidade de preservar a igual liberdade entre eles. (LEITE, 2019, p. 12).

de funcionalização do direito e, em especial, contra a metodologia civil-constitucional que ascende no Brasil a partir dos trabalhos de Gustavo Tepedino (2004) e Maria Celina Bodin de Moraes (1993), no contexto de promulgação da Constituição da República (BRASIL, 1988), e que, nos rastros de Pietro Perlingieri (2001, p. 189), defende “a releitura do código civil e das leis especiais à luz da Constituição republicana”. O que se pretende é a funcionalização dos institutos de direito privado à realização dos princípios constitucionais.

Dentre esses princípios constitucionais, dois são considerados estruturais para integração entre a Constituição e o direito de família: a dignidade e a solidariedade (LÔBO, 2009, p. 327). Conjuntamente, esses princípios determinam que a função das situações jurídicas patrimoniais e existenciais deve ser relativa à finalidade de promoção substancial e proteção ampla e compartilhada para o livre desenvolvimento da pessoa humana (TEPEDINO; OLIVA, 2016, p. 230).

A aspiração de atribuir uma racionalidade funcional ao direito civil enseja a tentativa de estabelecer, *prima facie*, a preponderância da função sobre a forma, demandando a aplicação desse ramo jurídico em conformidade com vetores principiológicos que incorporam valores políticos e/ou morais não expressos na sua unidade normativa. A funcionalização é uma espécie de instrumentalização do direito civil e dos seus institutos que independe da coerência e da unidade formal das suas relações jurídicas.

A finalidade da família, nessa perspectiva, deixa de indicar tão somente uma figura especial de transmissão de propriedade satisfeita pela racionalidade estrutural do direito civil, deslocando-se da forma, que independe de considerações substantivas, para uma racionalidade centrada na satisfação de uma função externa ao direito, voltada à promoção da felicidade e do afeto nas relações conjugais e parentais. Por essa razão, Paulo Luiz Netto Lôbo (2004) afirma que: “[a] família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos.”

Assim, eclodem vezes no sentido de que função precípua da família é então a realização pessoal de afetividade para cada um dos seus membros (CALDERÓN, 2017, p. 34), afastando-se de um esboço preponderantemente patrimonial.

O referido deslocamento é relevante, porque diante do perfil funcional da situação jurídica,¹⁰ conclui-se que as situações jurídicas existenciais são função social, enquanto as

¹⁰ O perfil funcional analisa a finalidade das situações jurídicas pela sua relevância ante o valor constitucional da dignidade da pessoa humana. O referido perfil é reunido com o perfil do interesse para identificação comparativa entre as situações jurídicas existenciais e patrimoniais. O perfil do interesse se presta a identificar qual o interesse

patrimoniais têm função social (PERLINGIERI, 2008, p. 107). O aludido perfil auxilia, ainda, a distinção qualitativa operada entre as relações patrimoniais e existenciais, pelo que se conclui por existencial a situação jurídica que cuja finalidade precípua e imediata consiste na promoção do livre desenvolvimento da personalidade do seu titular, e por patrimoniais as demais situações jurídicas que apenas de forma mediata servem ao mesmo fim (MEIRELES, 2009, p. 39).

Por essa distinção, é admissível colocar a família como uma relação jurídica existencial que apenas mediatemente serve ao propósito patrimonial. A filiação é então remodelada pela doutrina da repersonalização do direito civil como uma situação jurídica existencial cuja finalidade é o livre desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes em atenção à sua dignidade inerente, “[...] afinal a unidade familiar, assentada em relações de afeto, exerce importância fundamental no processo de formação da pessoa.” (MENEZES, 2018, p. 7).

A personalização do direito de família incorpora critérios axiológicos na racionalidade formal do direito civil com fundamento na dignidade da pessoa humana, (BRANDELLI, p. 6, 2002). Por essa razão, a filiação passa a ser compreendida como “[...] a relação de ascendência e descendência entre pessoas ligadas pelos vínculos biológicos, jurídicos e/ou socioafetivos” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 382).

As filiações biológica (por consanguinidade) e civil por adoção não correspondem a um desdobramento da repersonalização do direito civil, embora sejam funcionalizadas por esse fenômeno. As filiações civis por socioafetividade ou por reprodução assistida heteróloga, por sua vez, são imediatamente nutridas por esse paradigma e refletem, em alguma medida, o vínculo afetivo existente ou expectável entre pessoas sem vínculo biológico ou jurídico por adoção.

O afeto, desse modo, transcende o mundo da vida e repousa (consistentemente ou não) no mundo dos fatos jurídicos, podendo ser causa de filiação civil com fundamento no artigo 1.593 do Código Civil, conforme interpretação conferida à expressão “outra origem” pelo enunciado n. 103 editado na I Jornada de Direito Civil¹¹ realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

A filiação jurídica, independentemente da origem, repercute de forma igualitária na aquisição de direitos e imposição de deveres, encontrando seu possível ponto de convergência

presente no núcleo de existência de determinada situação jurídica, que pode ser patrimonial, existencial ou conjugar características de ambas (PERLINGIERI, 2008, p. 106).

¹¹ O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

no princípio da afetividade que visa a justificar as múltiplas origens filiatórias. Nesse sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2010, p. 72) argumentou que a própria entidade familiar, em primeiro lugar, nutre-se pelo afeto ao ponderar que “[...] se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura [...]”

A defesa do afeto como elemento necessário à existência das relações familiares é realizada de forma decisiva por Rodrigo da Cunha Pereira, ao asseverar que:

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. É o ‘afeto que conjuga’. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família. (PEREIRA, 2011, p. 194).

Se o afeto parece estar no plano de existência da filiação civil por socioafetividade, conforme sugere, ainda que não sistematicamente, a teoria da repersonalização, duas questões parecem relevantes: a primeira concerne ao procedimento de verificação do afeto para o reconhecimento da filiação socioafetiva. A segunda, mais ampla, cogita os efeitos da ausência de afeto e, por conseguinte, do descumprimento do caráter funcional da filiação, seja na sua origem ou supervenientemente.

A definição da segunda questão sujeita-se à conclusão acerca do afeto no plano de existência dos fatos jurídicos, motivo pelo qual ela é dependente dessa premissa e deve ser prorrogada para oportunidade futura de pesquisa. Ademais, não existem respostas prontas para um modelo de inquirição de ausência do afeto que possam ser referenciadas.

Por outro lado, há uma metodologia para apuração objetiva dessa conjuntura atrelada ao afeto, qual seja, a perscrutação da posse do estado de filho.

Para Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p. 510), “[...] a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele, ou daqueles, que assume(m) o papel ou lugar de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”.

A posse do estado de filiação é similarmente definida como um conjunto de circunstâncias fáticas que expressam a condição de filho por quem biologicamente não o é (GOMES, 1999, p. 324); pelo reconhecimento social dessa relação (NOGUEIRA, 2001, p. 113); ou ainda, de forma mais elaborada, pela ocorrência simultânea de três elementos entre os envolvidos: nome, tratamento e fama (FACHIN, 1996, p. 202).

Assim, é defensável que o afeto, na qualidade de sentimento que tende a ser substrato das relações familiares em geral, tenha um caráter subjetivo. Afinal, não há posse sem elemento anímico.

Em uma tentativa de objetivação da apuração da evidência do afeto, Ricardo Calderón alimenta uma distinção entre o amor, o afeto e a afetividade e socioafetividade:

O amor é estranho ao Direito (no seu formato atual). Há que se afastar qualquer confusão com o amor quando da significação da afetividade, posto ser o primeiro um sentimento subjetivo que escapa ao Direito, enquanto a afetividade se manifesta por intermédio de uma atividade concreta exteriorizadora que é cognoscível juridicamente. (CALDERÓN, 2017, p. 152).

Diante disso, por considerar que os elementos de tratamento, nome e fama bem expressam condições objetivas mínimas para apuração da afetividade, eles são pressupostos quando mencionada a posse do estado de filho. Para esclarecer o seu alcance, tem-se que o tratamento representa o comportamento dos sujeitos envolvidos e deve indicar que eles se tratam, reciprocamente, como se respectivos filhos e pais fossem, incumbindo a esses últimos demonstrar sua assistência moral e material àqueles sob seu cuidado. O segundo elemento decorre da utilização pelo pretense filho do patronímico do pai ou da mãe.¹² E, por fim, o reconhecimento social daquela relação paterno ou materno-filial é também relevante para justificar o vínculo jurídico entre eles (ALMEIDA, 2015, p. 210-211).

A definição da posse do estado de filiação, como uma atividade concreta que exprime o afeto, pode sugerir que as manifestações de cuidado, ordinariamente apresentadas por companheiros ou cônjuges em relação aos filhos daqueles que com eles se relacionam, sejam sempre uma hipótese determinante para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o que pode, inclusive, motivá-los a agir de forma preventiva, afastando-se dessas crianças e desses adolescentes, não obstante a manutenção do vínculo conjugal com suas mães e pais. A insegurança jurídica provocada pela definição da posse do estado de filho foi também observada por Renata Barbosa de Almeida (2015, p. 210), ao citar os malefícios da preterição da autonomia subjetiva nesses casos, ou seja, do *animus* filiatório.

A questão aqui é bastante simples. Faz sentido insistir na relevância do afeto se ele puder ser sobreposto à posse de estado de filho? São figuras sinônimas?

¹² Possibilidade juridicamente reconhecida desde 2009, com a promulgação da Lei 11.924 que alterou o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

Fato é que o Provimento n. 63, editado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2017), que dispõe sobre o reconhecimento e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, exige a voluntariedade. E mais: exige prova do afeto, com a listagem de documentos e possibilidades probatórias para tal mister. Vale dizer, exige-se, além da exteriorização social da maternidade e/ou paternidade socioafetiva, a manifestação de vontade consciente das partes afetadas pelo vínculo filiatório, sem a qual ela não se concretiza.

A relevância da vontade para formação do vínculo intitulado socioafetivo já é evidenciada por Renata Barbosa de Almeida, quando ela firma que:

Para além da posse de estado, porém, entende-se que a filiação socioafetiva requer um outro pressuposto principal: a unívoca intenção daquele que age como se genitor (a) fosse de ser ver juridicamente instituído pai ou mãe. Assim, porque nem todo aquele que trata alguém como se filho fosse quer torná-lo juridicamente seu filho. Afinal, a constituição da qualidade de pai ou mãe enseja, dentre outros efeitos, uma série de deveres jurídicos que, se não cumpridos espontaneamente, comportam, até mesmo, execução compulsória. Logo, é preciso ter cautela no estabelecimento deste parentesco socioafetivo, sob pena de – uma vez desmerecida a real vontade do pretense ascende – lhe suprimir a essência, qual seja, sua edificação espontânea e pura. (ALMEIDA, 2015, p. 210).

De fato, com o afunilamento da doutrina do afeto e da sua aproximação prática com a teoria da posse do estado de filiação, a socioafetividade pode insinuar um elo minguante com qualquer conotação subjetiva que possa ser atribuída ao sentimento de afeição, assim como com o romantismo subjacente ao seu advento no direito civil. Paralelamente, sem a vontade, parece não ser possível cogitar a existência de filiação de qualquer espécie, o que reafirma a relevância da volição que, nesse contexto, expressa também o reconhecimento do direito civil ao desenvolvimento livre da personalidade dos particulares que atuam, autonomamente, na formatação dos seus vínculos familiares.

Diante disso, situado o embate entre o afeto e a vontade, antes de perquirir o enquadramento nos arquétipos próprios da tradicional teoria dos fatos jurídicos, cabe investigar a juridicização da vontade na formação e no desenvolvimento do direito civil e como produto da liberdade de planejamento familiar.

3 A VONTADE NA TEORIA DO FATO JURÍDICO E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR

A centralidade que a autonomia privada¹³ ocupa no desenvolvimento do direito civil justifica a estruturação argumentativa de base literária que se pretende nesta seção, para que, ao final, ela possa ter sua relevância demonstrada para o fito da compreensão da vontade e do afeto à luz da teoria dos fatos jurídicos, especialmente da filiação civil socioafetiva. Para explicar essa centralidade, destaca-se que a autonomia privada se relaciona com os institutos fundantes da parte geral do direito civil e pressupõe personalidade jurídica, capacidade de direito e de exercício diante de atos jurídicos volitivos, pois anuncia a aptidão da pessoa natural para formular, fazer inferências, revisar e concretizar posições e atos jurídicos de forma consciente, responsabilizando-se por eles.

Trata-se, portanto, de um poder jurídico de disposição e de criação de normas jurídicas que tem no negócio jurídico o seu correlato imediato (FERRI, 2001, p. 88; 246-253). Contudo, a vontade não é exclusividade dos negócios jurídicos, sendo igualmente capital para a formação do ato jurídico em sentido estrito.

Se não há afeto sem elemento anímico (eis que se trata, essencialmente, de um sentimento de afeição), a própria afetividade, enquanto panorama mais amplo aferível na dinâmica intersubjetiva, também sofre alguma influência da vontade. E isso não significa comprometer a sua comprovação, uma vez que, mesmo tendo cunho subjetivo, os vínculos de afeição não se tornam voláteis a ponto de não poderem ser demonstrados pelos meios admitidos em direito.

Logo, a aparência do afeto parece desempenhar uma atividade de redimensionamento semântico-prático para os caracterizadores da posse de estado de filho. Afinal, nome e fama são absolutamente verificáveis no campo objetivo da aparência da experiência social. Todavia, o tratamento exige maior atenção. Afinal, o tratamento é absolutamente vinculado ao elemento anímico, o que não impede a sua comprovação em juízo. A figura do tratamento, enquanto aspecto que colabora na definição da posse de estado de filho, não se confunde com a mera aparência de tratamento. A aparência de tratamento é a fama. Por conseguinte, o tratamento há de ser algo mais.

O que marca a distinção do tratamento em relação à fama é, exatamente, o alegórico do afeto, entendido como vínculo de afeição, ou seja, liame estabelecido entre prole e pai ou mãe,

¹³ A autonomia expressa uma capacidade pessoal de autodeterminação e autogoverno que é constantemente associada à liberdade individual e integra as concepções diversas e significativamente controversas nas construções teóricas filosóficas, políticas e críticas que recorreram a ela (SOUZA; LEITE; OLIVEIRA, 2021, p. 2). Dessa forma, a fim de oferecer uma delimitação conceitual, esclarece-se que o emprego do substantivo autonomia associado à partícula privada é empregado neste artigo para restringir o direito civil como seu âmbito de análise, no qual ela expressa tradicionalmente o poder de disposição conferido pela norma jurídica às pessoas, a fim de que estas criem as normas que irão reger as relações entre elas, reservando-lhes espaços de ação livre.

que faz emergir posturas de cuidado, de responsabilidade, de reconhecimento de autoridade. É um elo que se sedimenta no tempo, com a reiteração de comportamentos que, simultaneamente, evidenciam o tratamento (fama = evidência do tratamento) e efetuam o desenho subjetivo da relação (o tratamento propriamente dito, sublinhado pelo afeto, no plano ontológico).

Na posse de estado de filho, a inteligência do tratamento atrelado ao alegórico do afeto é o que faz com que não seja possível o reconhecimento da filiação apenas com os elementos da fama e do nome.

Portanto, o afeto, enquanto vínculo de afeição, depende do elemento anímico, em alguma medida. E se esse fator é o que determina o vínculo afetivo, o delineamento de seu papel na teoria dos fatos jurídicos é igualmente relevante, ainda que como caracterizador de um dos aspectos da posse de estado de filho, que, por sua vez, é parte proeminente do modelo da filiação civil socioafetiva.

Na teoria do fato jurídico, são os elementos nucleares que marcam a diferença entre as espécies desse gênero. Os fatos jurídicos em sentido estrito dispensam a conduta humana e a vontade. Os atos jurídicos, por sua vez, impescindem da conduta. (MELLO, 2013).

Na classe dos atos jurídicos amplamente considerados, os atos-fatos existem a partir da conduta humana, mas a vontade não desempenha nenhuma função para a sua concreção. Os atos jurídicos em sentido lato, a seu turno, apenas existem se é presente a vontade, independentemente de sua forma de exteriorização.

O ato-fato jurídico configura-se quando há previsão no suporte fático da norma de uma situação que se materializa por um ato humano omissivo ou comissivo, o qual é pressuposto avolitivo. O ato-fato jurídico compreende os atos reais, indenizativos e caducificantes (MELLO, 2013, p. 136). Os atos reais implicam condutas objetivas que, independentemente da vontade do particular, resultam em fatos jurídicos. Os atos indenizativos derivam de atos lícitos que, apesar disso, impõem ao seu responsável o dever de indenizar pelos eventuais danos causados, independente de sua vontade de causá-los. Por fim, são atos caducificantes aqueles nos quais tem-se a caducidade de determinado direito independentemente de ato culposo, não levam em consideração o elemento volitivo como determinante do ato omissivo do qual resultam (MELLO, 2013, p. 140).

Até aqui, pode-se entender, como consectário lógico do argumento tracejado, que, se o elemento anímico transparece entre a vontade e o afeto (no campo do tratamento), não faz sentido pensar a filiação civil socioafetiva como ato-fato. A procriação entre duas pessoas, pelos meios naturais, sem que haja coação ou condicionamento da conduta, pode configurar-se como ato-fato. De outro lado, quando a conduta é pautada em violência, por exemplo, nem mesmo a

filiação biológica se concretiza,¹⁴ diante da autorização legal para o aborto, que decorre da premissa máxima de que um vínculo familiar não pode surgir da ilicitude do ato para responsabilizar a vítima.

Ao trabalho, sobram dois estratos possivelmente úteis, que podem encampar a filiação civil socioafetiva. Trata-se do ato jurídico em sentido estrito e do negócio jurídico. A distinção havida na literatura jurídica fica por conta de dois critérios mais comuns: o da forma de expressão da vontade, conforme seja manifestação, declaração ou exteriorização (= ato ou omissão) material (COSTA, 2009, p. 111);¹⁵ ou a possibilidade de escolha da categoria jurídica, razão pela qual a manifestação acarreta repercussões eleitas pela pessoa ou, lado outro, preconizadas pela norma jurídica (MELLO, 2013, p. 199).

Ocorre que a constituição do vínculo de filiação socioafetiva resulta do direito constitucional ao livre planejamento familiar. Assim, a vontade consciente é fundamental no plano de existência dessa sorte de filiação, que é instrumentalizada pela autonomia privada.

Dispensar a vontade para o cerne do núcleo do suporte fático da filiação civil socioafetiva pode equivaler ao absurdo de reconhecer o vínculo entre pessoas que não desejam constituí-lo e que, sem qualquer afeição, nem mesmo se reconhecem enquanto familiares.

Por outro lado, nem toda expressão de vontade pode ser reivindicada com fundamento na autonomia privada. A autonomia privada designa parte da liberdade individual, mas nem toda expressão da liberdade individual pode ser objeto de disposição pela autonomia privada quando a lei assim não autoriza. Disso decorre a afirmação de que “[...] a autonomia privada não designa toda a liberdade, nem toda a liberdade privada, nem sequer toda a liberdade jurídica privada, mas apenas um aspecto desta última: a liberdade negocial” (PRATA, 2016, p.14-15).

Ainda em atenção à vontade, constata-se fenômeno interno ao direito civil que simultaneamente eclode em instâncias de liberdade e não liberdade aos particulares em suas

¹⁴ É amplo o debate nesse sentido. “A imposição de uma gestação não consentida é a tal ponto capaz de afetar os direitos humanos da mulher, que a legislação brasileira excetua a proibição do abortamento em caso de feto anencefálico e nas hipóteses em que há gravidez proveniente de estupro, mas se exime de tratar abertamente do ato voluntário, como se a ausência de regulamentação impedisse a prática do abortamento na realidade social.” (MENEZES; BELTRÃO, 2018, p. 334).

¹⁵ “A diferença fundamental entre essas espécies está em que os atos jurídicos *stricto sensu* não declaram vontade decisória, apenas manifestam ou declaram vontade assertórica. É dizer, trata-se de declaração de vontade em sentido débil. Mesmo quando declaram vontade, de conseguinte, o seu conteúdo não é decisório, mas emissão de enunciado assertórico. A vontade aí está em afirmar, dizer, clamar, proclamar, exortar, avisar, pedir, etc., sendo enunciada através de comunicação de vontade, comunicação de fato (inclusive de sentimento) e enunciação assertórica sobre fato (declaração em sentido débil, indicativa). Já o negócio jurídico unilateral, diferentemente, tem na vontade decisória ou dispositiva o seu elemento nuclear, seja por meio de declaração de vontade forte, é dizer, em que o declarar é um fazer, ex-pondo, pondo para fora claramente o que há de determinativo no animus ou, nalguns casos, através de exteriorização material de vontade decisória ou dispositiva.” (COSTA, 2015, p. 110).

relações jurídicas.¹⁶ O poder de ação livre oriundo da autonomia privada é limitado pelo próprio sistema jurídico que o constitui. Por essa razão, Bruno Torquato de Oliveira Naves afirma tratar-se de “[...] um poder atribuído aos particulares pelo Direito cujas manifestações de vontade encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e não um poder advindo da vontade e reconhecido pelo Direito” (NAVES, 2014, p. 96).¹⁷

Assim, ou a vontade é manifestada, ainda que de forma débil, no sentido de meramente comunicar a pré-existência do vínculo de afeição que têm o condão de orientar os efeitos do exercício; ou a vontade é exteriorizada para implementar um projeto familiar, ante a escolha expressa da categoria de negócio.

A essa altura, uma indagação relevante é a quem importa a manifestação de vontade. Dito de outra forma: incapazes podem manifestar vontade? Bem se sabe que a normativa acerca da capacidade civil (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015) não tolhe o exercício de direitos existenciais aos incapazes de fato (incapacidade diz respeito apenas ao exercício de direitos de cunho patrimonial).

Logo, a interrogação deve ser articulada em outro giro: para o arranjo da filiação civil socioafetiva é possível escolher a categoria ou apenas cabe comunicar a vontade débil de reconhecer a sua existência? E mais: caso a escolha de categoria do negócio seja viável, a sua formação depende da reciprocidade da vontade?

4 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS

Perspectivado o direito à filiação civil como produto integrante da liberdade individual, a autonomia privada, como dito, recai especificamente sobre a liberdade de planejamento familiar, com fundamento no parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição da República e no parágrafo 2º, do artigo 1.565, do Código Civil, permitindo que a decisão de ter ou não filhos; a quantidade e o momento para tê-los seja colocada em exercício pela autonomia privada.

A compreensão do direito civil, portanto, como imanentemente inteligível e erigido do princípio fundamental da autonomia privada, impõe a rejeição da ideia de que as relações familiares tenham qualquer função que torne o interesse dos seus membros secundários ou meramente instrumentais.

¹⁶ “Na família, essa liberdade se manifesta em diversas circunstâncias: na escolha do modelo de entidade familiar e do regime matrimonial de bens; na criação e educação dos filhos ou na opção por não tê-los; na opção dos cônjuges de terem domicílios próprios ao invés de domicílio comum; na adoção dos apelidos de família, dentre outros.”

¹⁷ Ver também: MEIRELES, 2009, p. 74; AMARAL NETO, 1989, p. 213; PRATA, 2016, p. 13.

Por certo, a autonomia privada nas relações familiares deve ser identificada pelo uso do predicativo existencial, a fim de indicar que essas relações estão sendo constituídas sobre direitos subjetivos de personalidade que, em última análise, fornecem o conteúdo sobre o qual recai a autonomia privada. A relevância desse tipo de recurso linguístico funda-se na necessidade de evidenciar, sempre que necessário, a experiência de um regime qualitativamente diverso para essas relações jurídicas, conforme proposto por Ana Carolina Brochado Teixeira (2018).

Rose Melo Venceslau Meireles destaca a importância da coexistência de regulações protetivas e promocionais para exercício das situações jurídicas existenciais:

A tutela positiva das situações jurídicas existenciais permite que a autonomia privada possa ser também instrumento de regulação de interesses existenciais, a fim de garantir o livre desenvolvimento de seu titular. É chamada positiva porque realizada mediante a autodeterminação do sujeito, muitas vezes, com colaboração de outrem; enquanto que a tutela negativa diz respeito a comportamentos omissivos gerais, os quais têm repercussão jurídica apenas depois da lesão. (MEIRELES, 2010, p. 57).

Dessa forma, é essencial que “[...] a ordem pública seja aberta a todas as manifestações de escolhas de vida que sejam merecedoras de tutela.” (TEIXEIRA, 2010, p. 102). Portanto, não é o motivo pelo qual as pessoas agem de uma forma ou de outra na regência dos seus planos de vida que deve ser utilizado para justificação e prescrição normativa. Uma relação comprometida de cuidado pode estar fundada no afeto tanto quanto uma relação eventual e descomprometida, esporádica. É a vontade admitida para a escolha da categoria do negócio (vínculo parental-filial, cuidado altruístico, guarda de fato etc.) que permite que uma delas ganhe configuração diversa de outra.

Nesse sentido, o afeto, por sua vez, não é o único aspecto a ser considerado na experiência humana para que se reconheça filiação civil socioafetiva. Além dele, enquanto parte da noção do tratamento para a concretização da posse de estado de filho, há ainda que se perquirir, com fundamento no livre planejamento familiar, a categoria relacional eleita a partir da vontade.

Isso coloca em pauta o fato de que a filiação denominada socioafetiva tem sido repercutida pela doutrina da repersonalização do direito civil como uma espécie de filiação civil demarcada pela verificação de relação afetiva materno ou paterno-filial entre pessoas não vinculadas por laços de consanguinidade, como similarmente ocorre com a filiação derivada do

processo voluntarista de adoção. A diferença é que a filiação socioafetiva é fruto de um relacionamento espontâneo que perdura, que se envolve no afeto, *ex ante*.¹⁸

Questionar a qualificação jurídica do afeto e da vontade no plano da existência dos fatos jurídicos significa discutir a sua relevância para a substancialização da filiação civil socioafetiva. Sobre o suporte fático, esclarece Marcos Bernardes de Mello que:

Quando aludimos a suporte fático, estamos fazendo referência a algo (= fato, evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica. Suporte fático, assim, constitui um conceito do mundo dos fatos, não do mundo jurídico, porque somente depois que se concretizam (= ocorram) no plano das realidades todos os elementos que o compõem é que se dá a incidência da norma, juridicizando-o e fazendo surgir o fato jurídico. Portanto, somente a partir da juridicização poder-se-á falar em mundo e conceitos jurídicos. (MELLO, 2013, p. 57).

A depender do suporte fático da filiação socioafetiva, ela pode ser considerada como produto de um fato ou de uma conduta volitiva, conforme se conclua pela necessidade da vontade. Definir as alternativas é fundamental para esclarecer quando as relações sociais discutidas no âmbito do cuidado se tornam, de um lado, parentais, ou, noutra extremo, inexistentes. A vontade de manifestação pode ser aferida, reputada nula ou anulável pelos vícios de consentimento.

Para exame da espécie de fato jurídico que se modela como filiação civil socioafetiva é, então, fundamental retomar a discussão acerca do elemento nuclear do suporte fático para a sua existência¹⁹ no mundo jurídico. Para tanto, inicialmente, cabe delimitar a essencialidade (ou não) de um ato humano somado ao elemento volitivo para a composição do suporte fático suficiente da filiação dessa espécie.

Diante disso, o afeto – exteriorizado também pela posse do estado de filho – e a vontade são elementos cuja concreção é dependente de um ato humano, razão pela qual é a filiação socioafetiva, em qualquer hipótese, não pode ser tida como fato jurídico *stricto sensu*.²⁰

¹⁸ O elemento tempo está sendo considerado porque se o desejo de se tornar pai ou mãe de outrem é imediato à apresentação dos envolvidos, ter-se-ia hipótese que deveria ser conduzida pelo processo de adoção.

¹⁹ Antecedendo, por regra, qualquer ponderação acerca do plano de validade e eficácia do vínculo de parentesco.

²⁰ Ainda que seja defensável a ideia de que a filiação jurídica biológica possa enquadrar-se na categoria dos fatos jurídicos em sentido estrito, tal ideia parece não prosperar. Em todo caso de filiação, há de haver ação e o elemento anímico, até porque se trata de direito existencial para a qual a vontade dos incapazes tem guarida do ordenamento jurídico. Certamente, essa vontade pode ser invalidada. Logo, mesmo na filiação jurídica biológica, é essencial a vontade livre. Negar o papel da vontade para a filiação biológica seria o mesmo que reconhecer o vínculo decorrente do absurdo de uma parentalidade meramente biológica que se estabelece a partir de um furto de um biobanco de material humano voltado à reprodução. Igualmente absurdo seria o reconhecimento de parentalidade, sem nenhuma vontade, quando a gestação guarde relação com violência sexual praticada contra homem ou contra mulher, sem que jamais tenha havido a intenção da vítima na constituição de família. Por fim, vale destacar que não parece caber imputar a parentalidade à vítima de violência sexual em nome do interesse da criança. Afinal,

Dentre os atos jurídicos em sentido lato, a filiação civil socioafetiva também não se subsume à feição do ato-fato jurídico. Apesar das divergências doutrinárias acerca da pertinência da classe dos atos-fatos jurídicos, é certo que nessa não se inclui a filiação civil socioafetiva, eis que, como demonstrado, a volição é determinante desse desenho. No máximo a filiação jurídica biológica oriunda de reprodução humana não assistida e sem violência pode ser qualificada como ato-fato, se desconsiderada for a vontade para a concepção no ato da conjugação carnal.²¹

Ato jurídico *lato sensu* é espécie de “[...] fato jurídico cujo suporte fático prevê como seu *cerne* uma exteriorização consciente de vontade, que tenha por objeto obter um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível, (MELLO, 2013, p. 144). Os atos jurídicos *lato sensu* classificam-se em ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico. E, em todos os casos, são essenciais para sua verificação os seguintes elementos: ato humano volitivo, consciente e direcionado à obtenção de um resultado possível e não proibido pelo direito. A vontade que pode integrar o suporte fático da norma deve ser manifestada, de forma declarada ou não, conforme a espécie em análise.

Nesse sentido, concorda-se com Adriano Soares da Costa, segundo o qual a manifestação de vontade é gênero do qual a declaração de vontade e manifestação *stricto sensu* de vontade são espécies:

a) declaração de vontade, (b) manifestação adeclarativa de vontade - é dizer, manifestação de conhecimento, manifestação de vontade e enunciação assertórica de fato (declaração débil, não-decisória, indicativa) -, e (c) exteriorização material de vontade.[...] Manifesta-se vontade formalmente, declarando-a. É assim nos mais importantes negócios jurídicos bilaterais, de que são espécies os acordos, convênios e, sobretudo, os contratos. Manifesta-se vontade, também, sem declará-la, através de proposições com conteúdo volitivo diverso, como a comunicação de vontade, a comunicação de conhecimento (ou sentimento) e a enunciação assertórica sobre fato. Finalmente, manifesta-se vontade adeclarativa mediante a sua exteriorização material ilocucionariamente decisória ou dispositiva. (COSTA, 2015, p. 111).

Em todo caso, frisa-se que:

[...] somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de ato jurídico. A necessidade de que o elemento volitivo da conduta seja conhecido das pessoas constitui imperativo de ordem prática, vivencial, que o direito incorpora. A vontade que permanece interna, como acontece com a *reserva mental*,

ambas reclamam a proteção do Estado, sendo inviável exigir da vítima que cuide do fruto da violência por ela sofrida. Vale frisar: nesses casos, independentemente do interesse da criança e do adolescente, não há que se falar em filiação, seja ela socioafetiva ou biologicamente fundada.

²¹ Abre-se, aqui, uma divergência com a conclusão apresentada por Marcos Bernardes de Mello (2013, p. 160), de que a filiação biológica pode ser tida por espécie de ato jurídico *stricto sensu*.

não serve à composição de suporte fático do ato jurídico, pois que de difícil, senão impossível, apuração. (MELLO, 2013, p. 144).

A compreensão da vontade, nestes termos, não implica necessariamente a conclusão de que a filiação socioafetiva apenas se concretize quando a vontade é declarada por instrumento público ou particular, uma vez que a vontade pode ser exteriorizada também por simples manifestações. A declaração e a manifestação são formas distintas de exteriorizar a vontade.

A vontade exteriorizada e consciente – com *animus* de constituir filiação – está direcionada à concreção de uma situação protegida pelo direito civil, tornando o ato jurídico que dela decorre, um ato jurídico existente. Existente o ato jurídico, resta identificar, portanto, qual a sua espécie, se ato jurídico *stricto sensu* ou negócio jurídico, a fim de determinar o elemento cerne e eventual completante do seu suporte fático.

O ato jurídico *stricto sensu* e o negócio jurídico são estruturalmente distintos. Entretanto, a diferença central não é a bilateralização, haja vista que negócios jurídicos também podem ser unilaterais.

Marcos Bernardes de Mello (2013, p. 159-163), ao considerar as duas espécies, sugere que a distinção consiste no fato de que da manifestação unilateral de vontade somada a um fato, nasce o ato jurídico *stricto sensu*, cuja eficácia está predeterminada pela lei e se concretiza sem que a vontade possa atuar para modificá-la, para ampliá-la, restringi-la ou evitá-la. Por outro lado, a vontade manifestada ou declarada no negócio jurídico compõe o suporte fático de certa categoria jurídica, elegível pelo particular, com a finalidade direcionada à obtenção de determinados efeitos jurídicos, predeterminados ou não pelo sistema jurídico.

Ao analisar o poder de escolha da categoria jurídica como elemento distintivo basilar entre o suporte fático dos negócios e dos atos jurídicos *stricto sensu*, conforme adotado por Marcos Bernardes de Mello, Adriano Soares da Costa (2015) denuncia o equívoco de se recorrer ao plano da eficácia em detrimento da análise do conteúdo para operar a distinção entre os fatos jurídicos. Sucessivamente, como exposto outrora, ele recorre às espécies de exteriorização da vontade que compõem o núcleo do seu suporte fático para oferecer uma alternativa consistente com a taxionomia dos fatos jurídicos de Pontes de Miranda.

Assim, quando perspectivada a relevância da vontade nessas duas espécies, conclui-se que nos atos jurídicos *stricto sensu* a vontade é meramente assertórica e não decisória. Por outro lado, nos negócios jurídicos, mesmo unilaterais, a vontade decisória ou dispositiva constitui o seu elemento nuclear.

Diante disso, possível situar nas diferentes espécies de manifestação de vontade a diferença substancial entre o ato jurídico *stricto sensu* e o negócio jurídico, uma vez que apenas

a manifestação adeclarativa, assertórica de fatos (sem conteúdo dispositivo) é relevante para o suporte fático dos atos jurídicos *stricto sensu*.²² Por outro lado, são os negócios jurídicos dependentes de manifestações de vontade formalmente declaradas ou materialmente exteriorizadas, ambas dotadas de força decisória. (COSTA, 2015, p. 111-112). É exatamente essa vontade de cunho material que é apta à escolha da categoria da relação, o que é característica própria dos negócios jurídicos.

Apresentada a distinção necessária entre ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico, posto que ambos se originam de uma manifestação de vontade, é possível dar continuidade ao objetivo de classificar a filiação civil socioafetiva, sendo certo que a vontade se inclui como elemento cerne do suporte fático. Continua em aberto a forma de exteriorização da vontade a possibilidade de o afeto apresentar-se como elemento completante do núcleo.

A esse propósito, vale destacar que o reconhecimento da filiação socioafetiva, nos termos do Provimento nº 83 do CNJ, é uma forma qualificada de exteriorização da vontade. A manifestação e a declaração são, nesse sentido, relevantes para definição da concreção do suporte fático suficiente à incidência da norma jurídica relacionada à filiação socioafetiva. A falta da vontade importa inexistência do vínculo, posto que a manifestação e a declaração:

[...] são dados que completam o núcleo, donde a sua presença constituir *elemento essencial à concreção do suporte fático suficiente à incidência da norma jurídica*, portanto, à própria existência do ato jurídico. Daí decorre que, se a norma jurídica exige, como elemento do suporte fático de certo ato jurídico, que a vontade seja exteriorizada mediante *declaração*, a exteriorização por outra forma não bastará a que se possa considerá-lo existente; vale dizer: quando exigida pela norma jurídica, a falta da declaração acarreta a *inexistência* do ato jurídico, não somente a sua nulidade ou ineficácia. (MELLO, 2013, p. 145).

A vontade que está sendo exteriorizada, por declaração ou manifestação, deve ser ainda consciente. “[...] de modo que aquele que a declara ou manifesta deve saber que a está declarando ou manifestando com aquele sentido próprio” (MELLO, 2013, p. 146).

Assim, se alguém auxilia moral e materialmente o filho de outrem, a ponto de se configurar a posse de estado de filho, se não houver vontade para a formatação da parentalidade socioafetiva, não se constitui a categoria (categoria da filiação). Afinal, nome, fama e tratamento (ainda que alegorizado pelo afeto) podem descortinar cuidado despretensioso,

²² No caso de filiação civil por reprodução humana heteróloga, trata-se de ato jurídico em sentido estrito não receptício. A vontade é cerne do suporte fático. Sem ela, não há filiação. É exatamente por isso que, no caso de doação de material genético, ainda que se esteja diante do direito de conhecimento da ancestralidade genética, não há filiação. Também é ato jurídico em sentido estrito o reconhecimento de paternidade ou maternidade não resultante de casamento. Isso porque quem declara a filiação apenas exterioriza o conhecimento de fato sem que haja qualquer escolha de categoria jurídica.

guarda de fato, dentre outras categorias. Vale dizer, a inexistência de vontade de categoria leva à inexistência da filiação socioafetiva.

Por outro lado, caso haja a vontade de categorização da relação como sendo filiação civil socioafetiva pretérita, exige-se também a existência da posse de estado de filho, que se expressa por fama, uso do nome e tratamento, este último de cunho subjetivo e pautado no afeto. Sem afeto, não há tratamento de parentidade-filiação. Sem tratamento, não há posse de estado. Sem posse de estado, mesmo que haja vontade de constituição da filiação civil socioafetiva, ela não se forma. Nesse sentido, por exemplo, mesmo que todos desejem, pode ser rechaçada a filiação socioafetiva em nome do melhor interesse da criança, para que ela não se vincule a uma pessoa em relação a qual inexistem laços de afeição (eis que o tratamento é diverso daquele existente entre pai ou mãe e filho). Para esse propósito, pode-se recorrer à adoção.

O afeto, a seu turno, é alegórico do tratamento, dentre os atributos da posse de estado de filho. Afinal, tratamentos podem ser muitos. Apenas o tratamento subjetivamente marcado pelo vínculo de afeição que liga mãe ou pai a seus filhos e filhas serve para a delimitação da posse de estado de filiação. O afeto é, pois, componente do suporte fático da filiação civil socioafetiva, enquanto elemento completante do núcleo. É esse vínculo de afeição subjetivamente sedimentado que dá feição à categoria do negócio firmado.

Tal conjectura permite concluir que a filiação civil socioafetiva possui natureza de negócio jurídico extrapatrimonial ou existencial. Assumir a filiação socioafetiva como espécie de negócio jurídico consiste em compreendê-la tal como o modelo que soma a vontade à posse de estado (marcada pelo afeto no âmbito do aspecto do tratamento). Trata-se, assim, de

[...] fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico. (MELLO, 2013, p. 178).

No campo dos negócios jurídicos, ainda resta elucidar a bilateralidade da filiação civil socioafetiva.

No plano da satisfação dos interesses e carências humanas por meio de negócios jurídicos, há situações (a) em que o homem sozinho pode obtê-la e (b) outras em que somente é possível alcançá-la contando com a cooperação e a concordância de outro ou outros. (MELLO, 2016, p. 185)

Nesse contexto, distinguem-se os negócios jurídicos unilaterais (a) e bilaterais (b). Se a filiação socioafetiva for considerada proveniente de uma manifestação de vontade unilateral, essa manifestação seria suficiente à composição do seu suporte fático. Se assim fosse, pretensos pais e mães poderiam declarar-se em relação àqueles com os quais pretendem constituir o vínculo de filiação, independentemente de suas vontades, o que é incompatível com a prerrogativa de exercício de direitos de cunho existencial por pessoas, independentemente de suas capacidades de fato. A prole seria mero objeto do negócio jurídico unilateral firmado pela mãe ou pelo pai, instrumentalizada em função dos projetos familiares alheios. Essa hipótese é, intuitivamente, rejeitável. Sem o reconhecimento recíproco das próprias pessoas envolvidas, nem mesmo o decisor judicial pode declarar a filiação socioafetiva.

Ademais, aludindo brevemente ao plano de eficácia, recorda-se que os negócios jurídicos unilaterais, por não suporem nem provocarem reciprocidade ou correspectividade de manifestação de vontade, são regidos pelo princípio da incolumidade das esferas jurídicas, segundo o qual:

[...] o negócio jurídico unilateral somente pode interferir em esfera jurídica alheia para beneficiar, ou para formar negócio jurídico bilateral, quando possível (caso da *oferta* e *aceitação*). Se há interferência indevida que causa dano, existe contrariedade a direito e ilicitude. (MELLO, 2013, p. 188).

A filiação socioafetiva deve ser, portanto, considerada um negócio jurídico extrapatrimonial bilateral que nasce quando pretenso pai/mãe e filho materializam o *animus* (vontade) de constituir filiação.²³ Para o reconhecimento cartorário ou judicial, a vontade de categoria há de ser aferida juntamente com a posse do estado de filho, que se demarca, em parte, pelo afeto.

Sendo o reconhecimento voluntário diante do Cartório de Registro Civil, na forma do Provimento nº 83 do CNJ, pressupõe-se existente e desejável, pelos envolvidos, o exercício da posse de estado na espécie estudada, o que deve ser comprovado. Trata-se de negócio jurídico existencial bilateral solene (a solenidade que resulta da necessidade de registro civil, embora não lhe seja essencial à existência, é essencial à sua validade e eficácia).

Caso haja litígio entre as partes, ao magistrado, para declarar a filiação socioafetiva, cabe olhar ao passado para aferir se é possível comprovar a vontade recíproca manifestada conforme a categoria do negócio pretendido, bem como a posse de estado de filho.

²³ Por fim, no caso de adoção, verifica-se negócio jurídico existencial bilateral, haja vista que é mister a definição ostensiva da categoria da relação formada, qual seja, a de filiação civil, com manifestação correspectiva de vontade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A manifestação da vontade, ou seja, do *animus* de constituir o vínculo paterno ou materno-filial, coloca-se crucial à configuração da categoria da relação de filiação civil socioafetiva pretendida pelas pessoas envolvidas. Isso faz com que a vontade componha, enquanto cerne, o núcleo do suporte fático da norma respectiva.

O afeto, experiência subjetiva e psíquica, tem a sua importância vinculada à posse do estado de filho, mais precisamente no que respeita ao atributo do tratamento. Se o afeto é determinante do reconhecimento recíproco da relação e das repercussões no plano da assistência material e moral, é fundante da natureza familiar do vínculo de filiação socioafetiva. Logo, pode ser enxergado no panorama dos elementos completantes do núcleo do suporte fático. Sem que haja o afeto, o tratamento cuidadoso não acarreta a percepção correspondente da filiação.

A filiação civil socioafetiva pode ser juridicamente compreendida na categoria dos negócios jurídicos existenciais bilaterais. Em todo caso, se uma das partes não desejar a categoria, a outra não pode ser forçada a subsumir-se ao exercício da vontade alheia, especialmente porque todas e todos são admitidos a manifestar vontade e a exercer direitos existenciais por si mesmos.

A ausência de elemento volitivo voltado à formação de relação específica implica não existir filiação civil dessa ordem, mesmo que esteja presente o afeto. Por outro lado, ainda que seja factual o *animus* de constituir o vínculo paterno ou materno-filial, sem que o afeto demarque a posse de estado de filho, não há que se cogitar da classe da socioafetividade (o que não impossibilita a formação da relação por outros meios, como o da adoção).

Por fim, registre-se que a vontade e o afeto podem provar-se pelos comportamentos que os ostentam socialmente. Vale dizer, a alegação da negativa da existência da vontade contemporânea ao eventual julgamento do pedido de reconhecimento de parentalidade civil socioafetiva não significa a impossibilidade de sua comprovação por atos de externalização socialmente aferíveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. Filiação socioafetiva e sua desconstituição: uma análise crítica da decisão do Superior Tribunal de Justiça. In: RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. (Org.). **Direito das famílias: novas tendências**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015, p. 201-220.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Informação Legislativa**, Brasília, a. 26, n. 102, 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRANDELLI, Leonardo. Atuação notarial em uma economia de mercado: a tutela do hipossuficiente. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, ano 25, n. 52, jan./jun., 2002, p. 165–188.

BRASIL. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciados 103, da I, Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-iii-iv-e-v-jornadade-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Des. João Otávio de Noronha. Brasília, 26 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Diário Oficial da União**, 7 de jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art114. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1916031/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª. Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 05 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 05 maio 2011. Diário de Justiça eletrônico, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132/RJ. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, 13 out. 2011.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Grupo GEN, 2017. 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 30 out. 2022.

COSTA, Adriano Soares da. Distinção entre o ato jurídico stricto sensu e negócio jurídico unilateral: breves anotações à margem de Pontes de Miranda. **Revista de Direito Privado**, v. 64, Ano 16, p. 105-115. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2015.

COSTA, Gizela Nunes da; RIBEIRO, José Edmar da Silva. Abandono e adoção como direito fundamental e adoção internacional como exceção no Nordeste brasileiro. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 17, n. 24, p. 123-144, jan. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1941>. Acesso em: 02 nov. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. Em nome do pai (estudo sobre o sentido e alcance do lugar jurídico ocupado no pátrio dever, na tutela e na curatela). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 586-587.

FERREIRA, Aurino Lima; ACIOLY-RÉGNIER, Nadja Maria. Contribuições de Henri Wallon à relação cognição e afetividade na educação. **Educar em Revista**, [S.l.], v. 26, n. 36, p. p. 21-38, maio 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/17577>. Acesso em: 26 out. 2022.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**. 1975, v. 28, n. 2, p. 11-22. Disponível em: 10.1590/0034-716719750002000003. Acesso em: 06 out. 2022.

LEITE, Rafaela Fernandes. Constituição da sexualidade e autonomia das mulheres que se prostituem: contributos dos fundamentos de justiça e de liberdade para a ordenação das racionalidades estruturantes do direito privado. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese; Belo Horizonte, IBDFAM, v. 6, n. 24, jun./jul. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 3, n. 12, p. 46, jan./mar. 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família. In: CONRADO, Marcelo (Org.). **Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba: Juruá, 2009.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. São Paulo: Renovar, 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza**, v. 23, n. 2, p. 1-13, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 30 out. 2022.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida; BELTRÃO, Silvio Romero. O direito à ancestralidade genética versus a prevenção ao abortamento e aos crimes contra os neonatos: análise com base no parto anônimo. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 16, n. 23, p. 331-347, jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2121>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MORAES, Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, Rio de Janeiro, v.17,n.65,1993,p.21-32.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito na perspectiva da autonomia privada: relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 2016.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito Civil contemporâneo na tradição de Civil Law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. **Meritum (FUMEC)**, v. 5, p. 13-52, 2010.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; LIMA, Taisa Maria Macena de. A família e o idoso entre dois extremos: abandono e superproteção. **Revista da Faculdade Mineira de Direito (PUC-MG)**, Belo Horizonte, v. 16, n. 31, p. 69-79, 2013. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n31p69>. Acesso em: 02 nov. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. P.75-104.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Progresso, 2016. p. 227-248.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil. 3.** ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VASCONCELOS, Ana Flávia Oliveira Aguiar. A reprodução humana assistida heteróloga e suas implicações no âmbito jurídico: o direito ao anonimato do doador versus o direito à identidade biológica. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 16, p. 88-120, 2013. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p88>. Acesso em: 2 nov. 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

Submissão: 17/01/2023. Aprovação: 26/11/2023.